

Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

► **B** **REGULAMENTO (CE) N.º 314/2004 DO CONSELHO**  
**de 19 de Fevereiro de 2004**  
**relativo a certas medidas restritivas respeitantes ao Zimbabué**  
(JO L 55 de 24.2.2004, p. 1)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <b><u>M1</u></b>	Regulamento (CE) n.º 1488/2004 da Comissão de 20 de Agosto de 2004	L 273	12	21.8.2004
► <b><u>M2</u></b>	Regulamento (CE) n.º 898/2005 da Comissão de 15 de Junho de 2005	L 153	9	16.6.2005
► <b><u>M3</u></b>	Regulamento (CE) n.º 1272/2005 da Comissão de 1 de Agosto de 2005	L 201	40	2.8.2005
► <b><u>M4</u></b>	Regulamento (CE) n.º 1367/2005 da Comissão de 19 de Agosto de 2005	L 216	6	20.8.2005
► <b><u>M5</u></b>	Regulamento (CE) n.º 1791/2006 do Conselho de 20 de Novembro de 2006	L 363	1	20.12.2006
► <b><u>M6</u></b>	Regulamento (CE) n.º 236/2007 da Comissão de 2 de Março de 2007	L 66	14	6.3.2007
► <b><u>M7</u></b>	Regulamento (CE) n.º 412/2007 da Comissão de 16 de Abril de 2007	L 101	6	18.4.2007
► <b><u>M8</u></b>	Regulamento (CE) n.º 777/2007 da Comissão de 2 de Julho de 2007	L 173	3	3.7.2007
► <b><u>M9</u></b>	Regulamento (CE) n.º 702/2008 da Comissão de 23 de Julho de 2008	L 195	19	24.7.2008
► <b><u>M10</u></b>	Regulamento (CE) n.º 1226/2008 da Comissão de 8 de Dezembro de 2008	L 331	11	10.12.2008
► <b><u>M11</u></b>	Regulamento (CE) n.º 77/2009 da Comissão de 26 de Janeiro de 2009	L 23	5	27.1.2009
► <b><u>M12</u></b>	Regulamento (UE) n.º 173/2010 da Comissão de 25 de Fevereiro de 2010	L 51	13	2.3.2010
► <b><u>M13</u></b>	Regulamento (UE) n.º 174/2011 da Comissão de 23 de Fevereiro de 2011	L 49	23	24.2.2011
► <b><u>M14</u></b>	Regulamento de Execução (UE) n.º 151/2012 da Comissão de 21 de fevereiro de 2012	L 49	2	22.2.2012
► <b><u>M15</u></b>	Regulamento de Execução (UE) n.º 145/2013 da Comissão de 19 de fevereiro de 2013	L 47	63	20.2.2013
► <b><u>M16</u></b>	Regulamento (UE) n.º 517/2013 do Conselho de 13 de maio de 2013	L 158	1	10.6.2013
► <b><u>M17</u></b>	Regulamento de Execução (UE) n.º 915/2013 da Comissão de 23 de Setembro de 2013	L 252	23	24.9.2013
► <b><u>M18</u></b>	Regulamento (UE) n.º 153/2014 do Conselho de 17 de fevereiro de 2014	L 50	1	20.2.2014

► <b><u>M19</u></b>	Regulamento de Execução (UE) 2015/275 da Comissão de 19 de fevereiro de 2015	L 47	15	20.2.2015
► <b><u>M20</u></b>	Regulamento (UE) 2015/612 do Conselho de 20 de abril de 2015	L 102	1	21.4.2015
► <b><u>M21</u></b>	Regulamento (UE) 2015/1919 do Conselho de 26 de outubro de 2015	L 281	1	27.10.2015
► <b><u>M22</u></b>	Regulamento de Execução (UE) 2015/1921 da Comissão de 26 de outubro de 2015	L 281	5	27.10.2015
► <b><u>M23</u></b>	Regulamento (UE) 2016/214 do Conselho de 15 de fevereiro de 2016	L 40	1	17.2.2016
► <b><u>M24</u></b>	Regulamento de Execução (UE) 2016/218 da Comissão de 16 de fevereiro de 2016	L 40	7	17.2.2016
► <b><u>M25</u></b>	Regulamento (UE) 2017/284 do Conselho de 17 de fevereiro de 2017	L 42	1	18.2.2017

Retificado por:

- **C1** Retificação, JO L 46 de 17.2.2009, p. 79 (77/2009)
- **C2** Retificação, JO L 75 de 21.3.2009, p. 28 (77/2009)



**REGULAMENTO (CE) N.º 314/2004 DO CONSELHO**  
**de 19 de Fevereiro de 2004**  
**relativo a certas medidas restritivas respeitantes ao Zimbabué**

*Artigo 1.º*

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Assistência técnica», qualquer apoio técnico relacionado com a reparação, o desenvolvimento, o fabrico, a montagem, ensaios, a manutenção ou qualquer outro serviço técnico, podendo assumir formas como a instrução, a assessoria, a formação, a transmissão de conhecimentos práticos ou de capacidades ou serviços de consultoria. A assistência técnica inclui formas de assistência oral;
- b) «Fundos», os activos financeiros e os benefícios económicos de qualquer tipo, nomeadamente mas não exclusivamente:
  - i) numerário, cheques, créditos sobre numerário, saques, ordens de pagamento e outros instrumentos de pagamento,
  - ii) os depósitos junto de instituições financeiras ou outras entidades, os saldos de contas, as dívidas e as obrigações de dívida,
  - iii) os valores mobiliários de negociação aberta ao público ou restrita, incluindo os títulos de capital, as acções, os certificados representativos de valores mobiliários, as obrigações, as promissórias, os contratos sobre instrumentos derivados,
  - iv) os juros, os dividendos ou outras receitas ou rendimentos gerados por activos ou acréscimos de valor deles decorrentes,
  - v) os créditos, os direitos de compensação, as garantias, as obrigações de boa execução ou outros compromissos financeiros,
  - vi) as cartas de crédito, os conhecimentos de embarque, as notas de venda,
  - vii) os documentos que provem um interesse em fundos ou recursos financeiros,
  - viii) e quaisquer outros instrumentos de financiamento de exportações;
- c) «Congelamento de fundos», qualquer acção destinada a impedir o movimento, a transferência, a alteração, a utilização, o acesso ou a operação de fundos susceptível de provocar uma alteração do respectivo volume, montante, localização, propriedade, posse, natureza, destino ou qualquer outra alteração que possa permitir a utilização dos fundos, incluindo a gestão de carteiras de valores mobiliários;
- d) «Recursos económicos», activos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, que não sejam fundos mas que podem ser utilizados na obtenção de fundos, bens ou serviços;

**▼B**

- e) «Congelamento de recursos económicos», qualquer acção destinada a impedir a respectiva utilização para a obtenção de fundos, bens ou serviços por qualquer meio, designadamente mas não exclusivamente, mediante a sua venda, locação ou hipoteca.

*Artigo 2.º*

É proibido:

- a) Conceder, vender, fornecer ou transferir assistência técnica relacionada com actividades militares e com o fornecimento, o fabrico, a manutenção e a utilização de armamento e materiais conexos de qualquer tipo, incluindo armas e munições, veículos e equipamento militares, equipamento paramilitar e respectivas peças sobresselentes, directa ou indirectamente, a qualquer pessoa, entidade ou organismo do Zimbabué ou para utilização neste país;
- b) Financiar ou prestar assistência financeira relativa a actividades militares, incluindo, em especial, subvenções, empréstimos e seguros de crédito à exportação, para qualquer venda, fornecimento, transferência ou exportação de armamento e material conexo, directa ou indirectamente, a qualquer pessoa, entidade ou organismo do Zimbabué ou para utilização neste país;
- c) Participar, com conhecimento de causa e intencionalmente, em actividades cujo objecto ou efeito seja, directa ou indirectamente, fomentar as operações referidas nas alíneas a) ou b).

*Artigo 3.º*

É proibido:

- a) Vender, fornecer, transferir ou exportar, com conhecimento de causa e intencionalmente, de forma directa ou indirecta, equipamento que possa ser utilizado para fins de repressão interna enumerado no anexo I, originário ou não da Comunidade, a qualquer pessoa singular ou colectiva, entidade ou organismo no Zimbabué ou para utilização neste país;
- b) Conceder, vender, fornecer ou transferir, directa ou indirectamente, assistência técnica relacionada com o equipamento referido na alínea a), a qualquer pessoa singular ou colectiva, entidade ou organismo do Zimbabué ou para utilização neste país;
- c) Financiar ou prestar assistência financeira, directa ou indirectamente, relativamente ao equipamento referido na alínea a), a qualquer pessoa singular ou colectiva, entidade ou organismo do Zimbabué ou para utilização neste país;
- d) Participar, com conhecimento de causa e intencionalmente, em actividades cujo objecto ou efeito seja, directa ou indirectamente, fomentar as operações referidas nas alíneas a), b) ou c).

**▼B***Artigo 4.º*

1. Em derrogação dos artigos 2.º e 3.º, as autoridades competentes dos Estados-Membros, indicadas no anexo II, podem autorizar:
  - a) O financiamento e a prestação de assistência financeira e de assistência técnica relacionados com:
    - i) equipamento militar não letal destinado exclusivamente a ser utilizado para fins humanitários ou de protecção, ou no âmbito de programas de desenvolvimento institucional da Organização das Nações Unidas (ONU), da União Europeia e da Comunidade,
    - ii) material destinado a ser utilizado em operações de gestão de crises conduzidas pela União Europeia e pela ONU;
  - b) A venda, o fornecimento, a transferência ou a exportação de equipamento enumerado no anexo I destinado exclusivamente a ser utilizado para fins humanitários ou defensivos, bem como o financiamento e a prestação de assistência financeira e técnica relacionados com esse tipo de operações.
2. Não são dadas autorizações relativas a actividades que já tiveram lugar.

**▼M25***Artigo 4.º-A*

1. Em derrogação do disposto no artigo 3.º, a autoridade competente, constante do anexo II, do Estado-Membro no qual o exportador está estabelecido ou do Estado-Membro a partir do qual as substâncias explosivas e equipamento conexo são fornecidos, pode autorizar, nas condições que considerar adequadas, a venda, o fornecimento, a transferência ou a exportação de substâncias explosivas e equipamento conexo, enumerados no ponto 4 do anexo I, bem como a prestação de assistência financeira e técnica, caso as substâncias explosivas e equipamento conexo se destinem e sejam exclusivamente utilizados para uso civil em projetos de mineração ou de infraestruturas.
2. A concessão da autorização a que se refere o n.º 1 deve respeitar as disposições de execução previstas no artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 428/2009. A autorização é válida em toda a União.
3. Os exportadores comunicam à autoridade competente todas as informações pertinentes necessárias à avaliação do seu pedido de autorização.
4. O Estado-Membro em questão informa os restantes Estados-Membros e a Comissão, com pelo menos duas semanas de antecedência, da sua intenção de conceder uma autorização como referida no n.º 1.

**▼B***Artigo 5.º*

Os artigos 2.º e 3.º não são aplicáveis ao vestuário de protecção, incluindo coletes à prova de bala e capacetes militares, temporariamente exportado para o Zimbabué pelo pessoal da ONU, pelo pessoal da União Europeia, da Comunidade ou dos seus Estados-Membros, pelos representantes dos meios de comunicação social e pelos trabalhadores das organizações humanitárias e de desenvolvimento, bem como pelo pessoal a eles associado, exclusivamente para seu uso pessoal.

**▼B***Artigo 6.º*

1. São congelados todos os fundos e recursos económicos que pertençam a cada um dos membros do Governo do Zimbabué e a quaisquer pessoas singulares ou colectivas, entidades ou organismos a eles associados enumerados no anexo III.
2. É proibido colocar, directa ou indirectamente, fundos ou recursos económicos à disposição ou por conta das pessoas singulares ou colectivas, ou entidades e organismos enumerados no anexo III.
3. É proibida a participação, com conhecimento de causa e intencionalmente, em actividades cujo objecto ou efeito sejam, directa ou indirectamente, fomentar as operações referidas nos n.ºs 1 e 2.

**▼M18**

4. As medidas previstas nos n.ºs 1 e 2 são suspensas no que diz respeito às pessoas e entidades enumeradas no anexo IV.

**▼B***Artigo 7.º*

1. Em derrogação do artigo 6.º, as autoridades competentes dos Estados-Membros enumeradas no anexo II podem autorizar o desbloqueamento ou a disponibilização de certos fundos ou recursos económicos congelados, nas condições que considerarem adequadas, quando determinarem que a utilização desses fundos ou recursos económicos é:

- a) Necessária para cobrir as despesas de base, incluindo os pagamentos de géneros alimentícios, rendas ou empréstimos hipotecários, medicamentos e tratamentos médicos, impostos, apólices de seguro e serviços públicos;
- b) Destinada exclusivamente ao pagamento de honorários profissionais razoáveis e ao reembolso de despesas associadas com a prestação de serviços jurídicos;
- c) Destinada exclusivamente ao pagamento de encargos ou taxas de serviço relacionadas com a manutenção ou gestão normal de fundos ou de recursos económicos congelados; ou
- d) Necessária para cobrir despesas extraordinárias, na condição de a autoridade competente ter notificado todas as autoridades competentes e a Comissão das razões pelas quais considera que deve ser concedida uma autorização, pelo menos duas semanas antes da emissão da referida autorização.

A autoridade competente em questão deve informar as autoridades competentes dos outros Estados-Membros e a Comissão de qualquer autorização concedida ao abrigo do presente número.

2. O n.º 2 do artigo 6.º não se aplica ao crédito, em contas congeladas, de:

- a) Juros ou outras somas devidas por essas contas; ou
- b) Pagamentos devidos a título de contratos ou acordos celebrados ou de obrigações contraídas antes da data em que essas contas tenham ficado sujeitas às disposições do Regulamento (CE) n.º 310/2002 ou do presente regulamento,

desde que esses juros, outras somas ou pagamentos continuem a estar sujeitos às disposições do n.º 1 do artigo 6.º

**▼B***Artigo 8.º*

1. Sem prejuízo das regras aplicáveis em matéria de apresentação de relatórios, confidencialidade e segredo profissional, e do artigo 284.º do Tratado, as pessoas singulares ou colectivas, as entidades ou os organismos devem:
  - a) Fornecer imediatamente todas as informações que possam facilitar o cumprimento do presente regulamento, como, por exemplo, dados relativos a contas e montantes congelados em conformidade com o artigo 6.º, às autoridades competentes dos Estados-Membros em que residem ou estão estabelecidos, enumeradas no anexo II, e, directamente ou através dessas autoridades, à Comissão;
  - b) Colaborar com as autoridades competentes enumeradas no anexo II em qualquer verificação destas informações.
2. Todas as informações adicionais directamente recebidas pela Comissão devem ficar à disposição das autoridades competentes dos Estados-Membros em causa.
3. As informações prestadas ou recebidas ao abrigo do presente artigo apenas podem ser utilizadas tendo em vista os objectivos para os quais foram prestadas ou recebidas.

*Artigo 9.º*

O congelamento de fundos e de recursos económicos ou a não disponibilização de fundos, realizado na boa-fé de que essa acção cumpre o disposto no presente regulamento, em nada responsabiliza a pessoa singular ou colectiva ou a entidade que o execute, nem os seus directores ou assalariados, excepto se se provar que o congelamento desses fundos e recursos económicos se deveu a negligência.

*Artigo 10.º*

A Comissão e os Estados Membros informam-se mútua e imediatamente das medidas adoptadas por força do presente regulamento e comunicam-se todas as informações pertinentes de que disponham relacionadas com o presente regulamento, em especial informações relativas a violações do mesmo e problemas ligados à sua aplicação ou decisões dos tribunais nacionais.

*Artigo 11.º*

A Comissão é competente para:

- a) Alterar o anexo II com base em informações prestadas pelos Estados-Membros;
- b) Alterar o anexo III com base em decisões tomadas quanto ao anexo da Posição Comum 2004/161/PESC.

**▼M21***Artigo 11.º-A*

1. O Anexo III inclui as razões para a inclusão na lista das pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos em causa.

**▼ M21**

2. O Anexo III inclui, se disponíveis, as informações necessárias para identificar as pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos em causa. No que respeita às pessoas singulares, essas informações podem incluir os nomes (incluindo eventualmente os nomes pelos quais a pessoa também é conhecida e os títulos, caso existam), a data e o local de nascimento, a nacionalidade, os números do passaporte e do bilhete de identidade, o sexo, o endereço, se conhecidos, e as funções ou profissão. No que respeita às pessoas coletivas, entidades ou organismos, essas informações podem incluir o nome, o local, data e número de registo, bem como o local de atividade.

**▼ B***Artigo 12.º*

Os Estados-Membros determinam as normas relativas às sanções a aplicar em caso de violação do presente regulamento e tomam todas as medidas necessárias para garantir que as mesmas são aplicadas. As sanções devem ser efectivas, proporcionadas e dissuasivas. Os Estados-Membros notificam essas normas à Comissão imediatamente após a entrada em vigor do presente regulamento, bem como quaisquer alterações subsequentes.

*Artigo 13.º*

O presente regulamento é aplicável:

- a) Ao território da Comunidade, incluindo o seu espaço aéreo;
- b) A bordo de qualquer aeronave ou de qualquer embarcação sob jurisdição de um Estado-Membro;
- c) A todos os nacionais dos Estados-Membros, independentemente de se encontrarem dentro ou fora do território da Comunidade;
- d) A qualquer pessoa colectiva, grupo ou entidade registado ou constituído nos termos da legislação de um Estado-Membro;
- e) A qualquer pessoa colectiva, grupo ou entidade que mantenha relações comerciais com a Comunidade.

*Artigo 14.º*

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Fevereiro de 2004.  
O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.



▼ **M25***ANEXO I***Lista de equipamento suscetível de ser utilizado para fins de repressão interna referido no artigo 3.º**

1. Armas de fogo, munições e respetivos acessórios, nomeadamente:
  - 1.1. Armas de fogo não abrangidas pela LM 1 e pela LM 2 da Lista Militar Comum da UE;
  - 1.2. Munições especialmente concebidas para as armas de fogo referidas em 1.1 e respetivos componentes especialmente concebidos para o efeito;
  - 1.3. Miras não abrangidas pela Lista Militar Comum da União Europeia.
2. Bombas e granadas não abrangidas pela Lista Militar Comum da União Europeia.
3. Os seguintes tipos de veículos:
  - 3.1. Veículos equipados com canhões de água, especialmente concebidos ou adaptados para controlo de motins;
  - 3.2. Veículos especialmente concebidos ou adaptados para ser eletrificados a fim de repelir atacantes;
  - 3.3. Veículos especialmente concebidos ou adaptados para remover barricadas, incluindo equipamento de construção com proteção antibala;
  - 3.4. Veículos especialmente concebidos para o transporte ou a transferência de prisioneiros e/ou detidos;
  - 3.5. Veículos especialmente concebidos para a colocação de barreiras móveis;
  - 3.6. Componentes para os veículos referidos nos pontos 3.1 a 3.5 especialmente concebidos para o controlo de motins;

Nota 1: Este ponto não abrange os veículos especialmente concebidos para o combate a incêndios.

Nota 2: Para efeitos do ponto 3.5, o termo «veículos» inclui os atrelados.
4. Substâncias explosivas e equipamento conexo, nomeadamente:
  - 4.1. Equipamentos e dispositivos especialmente concebidos para desencadear explosões por processos elétricos ou outros incluindo dispositivos de ignição, detonadores, ignidores, aceleradores de ignição e cordão detonador, e respetivos componentes especialmente concebidos para o efeito, com exceção dos especialmente concebidos para uma utilização comercial específica consistindo no desencadeamento ou funcionamento, por meios explosivos, de outros equipamentos ou dispositivos cuja função não seja a produção de explosões [por exemplo, dispositivos de enchimento de sacos de ar (airbags) para veículos automóveis, protetores de sobretensão elétrica ou acionadores de aspersores de incêndio];
  - 4.2. Cargas explosivas de recorte linear não abrangidas pela Lista Militar Comum da UE;
  - 4.3. Outros explosivos não abrangidos pela Lista Militar Comum e substâncias relacionadas com os mesmos:
    - a) amatol;
    - b) nitrocelulose (com um teor de azoto superior a 12,5 %);
    - c) nitroglicol;
    - d) tetranitrato de pentaeritritol (PETN);
    - e) cloreto de picrilo;
    - f) 2,4,6-trinitrotolueno (TNT).

**▼ M25**

5. Equipamento de proteção não abrangido pela LM 13 da Lista Militar Comum da UE, nomeadamente:
  - 5.1. Fatos blindados com proteção antibala e/ou proteção contra armas brancas;
  - 5.2. Capacetes com proteção antibala e/ou antifracturação, capacetes antimotim, escudos antimotim e escudos antibala.

Nota: Este ponto não abrange:

  - equipamento especialmente concebido para atividades desportivas;
  - equipamento especialmente concebido para efeitos de segurança no trabalho.
6. Simuladores para treino na utilização de armas de fogo, que não sejam os abrangidos pela LM 14 da Lista Militar Comum da UE, e programas informáticos especialmente concebidos para o efeito.
7. Equipamento de visão noturna, equipamento de visão térmica e tubos amplificadores de imagem, que não sejam abrangidos pela Lista Militar Comum da União Europeia.
8. Arame farpado em lâmina.
9. Punhais militares, facas de combate e baionetas com um comprimento de lâmina superior a 10 cm.
10. Equipamento especialmente concebido para produzir os artigos enumerados na presente lista.
11. Tecnologia específica para a conceção, produção e utilização dos artigos enumerados na presente lista.

**▼ M15***ANEXA II*

**Site-uri internet pentru informații cu privire la autoritățile competente menționate la articolele 4, 7 și 8 și adresa pentru transmiterea notificărilor către Comisia Europeană**

BELGIA

<http://www.diplomatie.be/eusanctions>

BULGARIA

<http://www.mfa.bg/en/pages/135/index.html>

REPUBLICA CEHĂ

<http://www.mfcr.cz/mezinarodnisankce>

DANEMARCA

<http://um.dk/da/politik-og-diplomati/retsorden/sanktioner/>

GERMANIA

<http://www.bmwi.de/DE/Themen/Aussenwirtschaft/aussenwirtschaftsrecht,did=404888.html>

ESTONIA

[http://www.vm.ee/est/kat\\_622/](http://www.vm.ee/est/kat_622/)

IRLANDA

<http://www.dfa.ie/home/index.aspx?id=28519>

GRECIA

<http://www.mfa.gr/en/foreign-policy/global-issues/international-sanctions.html>

SPANIA

[http://www.maec.es/es/MenuPpal/Asuntos/Sanciones%20Internacionales/Paginas/Sanciones\\_%20Internacionales.aspx](http://www.maec.es/es/MenuPpal/Asuntos/Sanciones%20Internacionales/Paginas/Sanciones_%20Internacionales.aspx)

FRANȚA

<http://www.diplomatie.gouv.fr/autorites-sanctions/>

**▼ M16**

CROÁCIA

<http://www.mvep.hr/sankcije>

**▼ M15**

ITALIA

[http://www.esteri.it/MAE/IT/Politica\\_Europea/Deroghe.htm](http://www.esteri.it/MAE/IT/Politica_Europea/Deroghe.htm)

CIPRU

<http://www.mfa.gov.cy/sanctions>

LETONIA

<http://www.mfa.gov.lv/en/security/4539>

LITUANIA

<http://www.urm.lt/sanctions>

LUXEMBURG

<http://www.mae.lu/sanctions>

UNGARIA

[http://www.kulugyminiszterium.hu/kum/hu/bal/Kulpolitikank/nemzetkozi\\_szankciok/](http://www.kulugyminiszterium.hu/kum/hu/bal/Kulpolitikank/nemzetkozi_szankciok/)

MALTA

[http://www.doi.gov.mt/EN/bodies/boards/sanctions\\_monitoring.asp](http://www.doi.gov.mt/EN/bodies/boards/sanctions_monitoring.asp)

▼ **M15**

ȚĂRILE DE JOS

[www.rijksoverheid.nl/onderwerpen/internationale-vrede-en-veiligheid/sancties](http://www.rijksoverheid.nl/onderwerpen/internationale-vrede-en-veiligheid/sancties)

AUSTRIA

[http://www.bmeia.gv.at/view.php3?f\\_id=12750&LNG=en&version=](http://www.bmeia.gv.at/view.php3?f_id=12750&LNG=en&version=)

POLONIA

<http://www.msz.gov.pl>

PORTUGALIA

<http://www.min-nestrangeiros.pt>

ROMÂNIA

<http://www.mae.ro/node/1548>

SLOVENIA

[http://www.mzz.gov.si/si/zunanja\\_politika\\_in\\_mednarodno\\_pravo/zunanja\\_politika/mednarodna\\_varnost/omejevalni\\_ukrepi/](http://www.mzz.gov.si/si/zunanja_politika_in_mednarodno_pravo/zunanja_politika/mednarodna_varnost/omejevalni_ukrepi/)

SLOVACIA

<http://www.foreign.gov.sk>

FINLANDA

<http://formin.finland.fi/kvyhteisty/pakotteet>

SUEDIA

<http://www.ud.se/sanktioner>

REGATUL UNIT

[www.fco.gov.uk/competentauthorities](http://www.fco.gov.uk/competentauthorities)

**Adresa pentru transmiterea notificărilor către Comisia Europeană:**

Commission européenne  
Service des instruments de politique étrangère (FPI)  
EEAS 02/309  
B-1049 Bruxelles  
Belgique  
E-mail: [relex-sanctions@ec.europa.eu](mailto:relex-sanctions@ec.europa.eu)

## ▼ M24

## ANEXO III

## Lista das pessoas e entidades referidas no artigo 6.º

## I. Pessoas:

Nome (e eventuais nomes por que é conhecido)	Elementos de identificação	Motivos para a inclusão na lista
1) Mugabe, Robert Gabriel	Presidente, nascido em 21.2.1924. N.º do passaporte: AD001095	Chefe de Governo e responsável por ações que atentam gravemente contra a democracia, o respeito pelos direitos humanos e o Estado de direito.
2) Mugabe, Grace	Nascida em 23.7.1965; N.º do passaporte: AD001159. BI 63-646650Q70	Associada à facção ZANU-PF do Governo. Apoderou-se da Iron Mask Estate em 2002; consta que retira ilicitamente enormes lucros da mineração de diamantes.
3) Bonyongwe, Hap- pyton Mabhuya	Diretor-Geral da Organização Central de Informações, nascido em 6.11.1960; N.º do passaporte: AD002214; BI: 63-374707A13	Alto funcionário dos serviços de segurança, estreitamente associado à facção ZANU-PF (União Nacional Africana do Zimbabué — Frente Patriótica) do Governo e cúmplice na definição ou condução de políticas estatais repressivas. Acusado de raptar, torturar e matar ativistas do MDC em junho de 2008.
4) Chihuri, Augustine	Comandante da polícia, nascido em 10.3.1953. N.º do passaporte: AD000206. BI: 68-034196M68	Oficial superior de polícia e membro do Comando Operacional Conjunto, estreitamente associado às políticas de repressão da ZANU-PF. Confessou publicamente ter apoiado a ZANU-PF em violação da Lei da Polícia. Em junho de 2009 ordenou à polícia que desistisse de todos os processos relacionados com assassinatos cometidos na fase que precedeu as eleições presidenciais de junho de 2008.
5) Chiwenga, Constantine	General, Comandante das Forças de Defesa do Zimbabué (ex-Tenente-General, Comandante do Exército), nascido em 25.8.1956. N.º do passaporte: AD000263. BI: 63-327568M80	Membro do Comando Operacional Conjunto e cúmplice na definição ou condução de políticas estatais repressivas. Utilizou o exército para a expropriação de propriedades agrícolas. Durante as eleições de 2008, foi um dos principais planeadores da violência associada ao processo das eleições presidenciais.
6) Shiri, Perence (t.c.p. Bigboy) Samson Chikema	Marechal da Força Aérea, nascido em 1.11.1955. BI 29-098876M18	Militar de alta patente e membro do Comando Operacional Conjunto da ZANU-PF; cumplicidade na definição ou condução da política estatal de opressão. Implicado em atos de violência política, incluindo durante as eleições de 2008 em Mashona Ocidental e em Chiadzwa.
7) Sibanda, Phillip Valerio (t.c.p. Valentine)	Comandante do Exército Nacional do Zimbabué, Tenente-General, nascido em 25.8.1956 ou 24.12.1954. BI 63-357671H26	Destacada figura do exército com ligações ao Governo e cúmplice da definição ou condução da política estatal de opressão.

**▼ M24****II. Entidades**

Nome	Elementos de identificação	Motivos para a inclusão na lista
Indústrias de Defesa do Zimbabué	10th floor, Trustee House, 55 Samora Machel Avenue, PO Box 6597, Harare, Zimbabué	Ligada ao Ministério da Defesa e à facção ZANU-PF do Governo.

**▼ M23***ANEXO IV*

Lista das pessoas a que se refere o artigo 6.º, n.º 4

Pessoas

Nome (e event. também conhecidas por — t.c.p.)

1.	Bonyongwe, Happyton Mabhuya
2.	Chihuri, Augustine
3.	Chiwenga, Constantine
4.	Shiri, Perence (t.c.p. Bigboy) Samson Chikerema
5.	Sibanda, Phillip Valerio (t.c.p. Valentine)